



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 281/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21/11/2024.  
Horas 9:40  
Por: Santuclise

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 390/2024, que “Institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 390/2024

Institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito Estado de Rondônia.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - cordão de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com figuras de girassóis, para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiência oculta.

Art. 3º O uso do cordão de girassol é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem orientar os servidores e colaboradores quanto ao significado do cordão de girassol na identificação de pessoa com deficiência oculta, bem como ofertar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiências ocultas que portarem o cordão de girassol.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2024.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E  
INCLUA EM PAUTA

05 MAR 2024

1º Secretário

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

390/24  
Nº

AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES

«cópias»

Institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do estado de Rondônia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito Estado de Rondônia.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:



I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - cordão de girassóis: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com figuras de girassóis, para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiência oculta.

Art. 3º O uso do cordão de girassol é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES		«cópias»	
<p>Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem orientar os servidores e colaboradores quanto ao significado do cordão de girassol na identificação de pessoa com deficiência oculta, bem como ofertar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiências ocultas que portarem o cordão de girassol.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;"> <b>PEDRO FERNANDES</b> Deputado Estadual - PRD</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A presente propositura tem o intuito de instituir o Cordão de Girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no Estado de Rondônia. O objetivo é padronizar a utilização de um elemento visível, que possa ser associada a essa condição, para garantir atendimentos adequados às pessoas com deficiência sem necessidade de explicações e justificativas, a evitar possíveis constrangimentos, uma vez que o não conhecimento da causa acaba provocando transtornos às respectivas pessoas com deficiência.</p> <p>O uso do Cordão de Girassol por pessoas com deficiências é opcional, necessitando que apresentem documento comprobatório da deficiência, apenas se for solicitado.</p> <p style="text-align: right;"></p>			



<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
------------------	--	-----------------------	----

**AUTOR : DEPUTADO PEDRO FERNANDES**

«cópias»

O Cordão de Girassol que é composto por uma faixa verde estreita estampada com figuras de girassóis, tem se destacado como um símbolo de apoio para aqueles que vivenciam deficiências ocultas. É um símbolo de conscientização e apoio a pessoas autistas ou com deficiências ocultas. Inspirado na beleza e resiliência dos girassóis, esse cordão representa solidariedade e compreensão.

Essas condições podem abranger uma ampla gama de problemas de saúde, como: Transtorno do Espectro Autista (TEA); Transtornos de ansiedade; Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH); Transtornos de humor; Fibromialgia; Doenças crônicas; Problemas de saúde mental; Epilepsia; Fobias extremas, entre outras.

Recentemente, em 17/07/2023, foi aprovada a Lei Federal 14.624/23 que adota o uso de cordão de fita com desenhos de girassóis como o símbolo nacional de identificação das pessoas com deficiências ocultas.

No que diz respeito à constitucionalidade, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II).

Vê-se, portanto, que o projeto em comento encontra vasto amparo em nosso ordenamento jurídico, que institui proteção especial às pessoas com deficiência, o que não pode excluir deficiências ocultas. Desta forma, é importante aumentar a conscientização sobre o tema, para que haja uma compreensão e apoio adequados para as pessoas que vivenciam essas condições.

Em face do exposto, para uma causa tão relevante, contamos com o apoio dos Parlamentares que compõem esta Casa para a aprovação da presente proposição.





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 279, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 390/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 281/2024-ALE, de 13 de novembro de 2024.

Nobres Parlamentares, inicialmente, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a nobre intenção do legislador e o compromisso com a proteção e a dignidade das pessoas com deficiências ocultas no âmbito do estado, contudo, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura no tocante ao artigo 4º, em razão da imprecisão redacional do dispositivo, que não especifica quais serviços devem observar o atendimento prioritário, uma vez que o atendimento no âmbito das unidades de saúde são por critérios clínicos, conforme disposto no Manual de Acolhimento com Avaliação e Classificação de Risco, do Ministério da Saúde (2004).

**In casu**, o Autógrafo de Lei visa instituir o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta, qual transcrevo o teor em sua integralidade:

Art. 1º Fica instituído o cordão de girassol como símbolo e instrumento auxiliar na identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito Estado de Rondônia.

Art. 2º Para a aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - cordão de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com figuras de girassóis, para sinalizar a preferência de atendimento e suporte diferenciado a indivíduos com deficiência oculta.

Art. 3º O uso do cordão de girassol é facultativo e não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

**Art. 4º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem orientar os servidores e colaboradores quanto ao significado do cordão de girassol na identificação de pessoa com deficiência oculta, bem como ofertar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiências ocultas que portarem o cordão de girassol.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informo aos Senhores que o artigo 4º da proposição estabelece o atendimento prioritário às pessoas que portarem o cordão de girassol nas repartições públicas, nos estabelecimentos privados e nas empresas de supervisão de serviços públicos. Entretanto, o artigo referido não especifica quais serviços devem observar a prioridade, o que gera dúvidas quanto à aplicabilidade prática da norma, especialmente considerando que a prioridade no atendimento à saúde é definida com base na gravidade e na urgência do

quadro clínico.

O cordão de girassol, instituído pela Lei Federal nº 14.624, de 17 de julho de 2023, é um símbolo importante para a identificação de pessoas com deficiências invisíveis. Contudo, sua aplicação prática, especialmente em unidades de saúde, exige cautela, uma vez que o uso do cordão não pode se sobrepor aos protocolos de Classificação de Risco, como o Protocolo de Manchester, que prioriza o atendimento com base na gravidade e urgência do quadro clínico, independentemente da condição ser visível ou não.

É imperioso mencionar que a prioridade no atendimento às pessoas com deficiência já está assegurada pela Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Nesse contexto, o uso do cordão de girassol deve ser entendido como um instrumento adicional de identificação, sem interferir nas decisões clínicas. No entanto, a imprecisão redacional do dispositivo ora vetado pode gerar confusão quanto à sua aplicação, por outro lado, a supressão, desse dispositivo não acarreta qualquer prejuízo, uma vez que a previsão já está contemplada na legislação federal.

Assim, verifica-se que o artigo 4º, em sua integridade constante no Autógrafo, apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição estabelece prioridade no atendimento às pessoas que portarem o cordão de girassol, usurpando a competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes gerais de saúde, em frente ao disposto no § 1º do artigo 24 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/12/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055572905** e o código CRC **79B29749**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005922/2024-49

SEI nº 0055572905